



Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 25 DE OUTUBRO DE 2025 • EDIÇÃO 1318 • ANO VI

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macaee.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.388/2025

Vereador Autor: Cesinha.

Institui a “Semana da Paternidade e Maternidade Atípica” no Calendário Oficial do Município de Macaé/RJ, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Macaé/RJ, a Semana da Paternidade e Maternidade Atípica, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Parágrafo único. A comemoração contará, preferencialmente, com a participação de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como de outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 2º Para a efetivação dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal poderá:

§ 1º Promover palestras, conferências, rodas de conversa e outras atividades que incentivem o acolhimento, a valorização e o apoio aos pais e mães de crianças com deficiência, transtornos do desenvolvimento e outras condições atípicas;

§ 2º Firmar convênios e parcerias com entidades que desenvolvam ações, estudos ou serviços voltados à inclusão, à saúde mental, à educação especial e ao fortalecimento dos vínculos familiares;

§ 3º Realizar ações de mobilização e sensibilização por meio de debates, eventos culturais, campanhas em redes sociais, oficinas, seminários e encontros temáticos ao longo de todo o mês de setembro, direcionadas ao público em geral.

Art. 3º As atividades previstas nesta Lei poderão ser executadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, em articulação com suas respectivas secretarias, bem como pela Câmara Municipal, podendo firmar parcerias com instituições públicas e privadas, movimentos sociais e conselhos de direitos.

Art. 4º A Semana da Paternidade e Maternidade Atípica passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Macaé/RJ.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.389/2025

Vereadora Autora: Manu Rezende.

Dispõe sobre a criação do Programa “Macaé Mulher”, destinado à mentoria e suporte completo em gestão, vendas e marketing para mulheres empreendedoras no Município de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “MACAÉ MULHER”, no âmbito do Município de Macaé, destinado à capacitação, mentoria e suporte em gestão, vendas e marketing para mulheres que desejam empreender ou que já possuem empreendimentos.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I – Promover a autonomia financeira de mulheres por meio do incentivo ao empreendedorismo;

II – Capacitar mulheres em ferramentas de gestão, estratégias de vendas e marketing digital, com foco na sustentabilidade dos seus negócios;

III – Reduzir as desigualdades de gênero no mercado de trabalho e incentivar a inserção de mulheres em atividades empreendedoras;

IV – Oferecer suporte técnico, consultorias especializadas e criação de redes de colaboração entre empreendedoras do município;

V – Contribuir para o fortalecimento da economia local por meio do crescimento de micro e pequenos negócios liderados por mulheres.

Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo:

I – Veto em análise pelo Poder Legislativo;

II – Veto em análise pelo Poder Legislativo;

III – Veto em análise pelo Poder Legislativo;

IV – Veto em análise pelo Poder Legislativo;

V – Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 4º Poderá ser concedido, no âmbito do Programa, um selo de reconhecimento “Empreendedora Destaque” para as mulheres que se destacarem na aplicação dos conhecimentos adquiridos, como forma de valorização e incentivo.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável pela implementação e gestão do Programa, podendo firmar parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e instituições educacionais para viabilizar as atividades previstas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.390/2025

Vereador Autor: Cesinha.

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Município de Macaé, e providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Macaé, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

I - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

II – Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia:

I - Atendimento multidisciplinar;

II - Veto em análise pelo Poder Legislativo.;

III - A disseminação à sociedade em geral de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a educação de seus familiares;

V - O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - O estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência à nível Estadual e Nacional.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo:

I - Veto em análise pelo Poder Legislativo;